

PROJETO DE LEI N.º 123/XV/1.^a

INTRODUZ MEDIDAS DE JUSTIÇA FISCAL, IGUALDADE DE
TRATAMENTO E DE TRANSPARÊNCIA NO FINANCIAMENTO DOS
PARTIDOS POLÍTICOS E CAMPANHAS ELEITORAIS

(8.^a ALTERAÇÃO À LEI 19/2003, DE 20 DE JUNHO)

Exposição de motivos

1 - Enquadramento

O regime jurídico de financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais tem sido alvo de sucessivas alterações e propostas de alteração, sobretudo centradas no exemplo exigido aos partidos políticos e candidaturas em momentos de austeridade, atendendo ao carácter predominantemente público do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

O carácter predominantemente público do financiamento dos partidos políticos e campanhas eleitorais constitui um meio essencial de prevenção da corrupção e de assegurar a transparência das atividades político partidárias. Por outro lado, os partidos políticos e as campanhas eleitorais devem dar o exemplo de contenção nos seus gastos, tanto mais quando parte relevante do seu financiamento provém do erário público.

A presente iniciativa legislativa pretende conciliar estes dois princípios, acentuando o caráter público do financiamento da atividade partidária e das campanhas eleitorais e reduzindo o custo desse financiamento para o erário público.

O Bloco de Esquerda, numa posição mais vasta a propósito dos benefícios fiscais em sede de IMI, já propôs o fim desta isenção para os partidos políticos e retoma essa proposta na presente iniciativa.

2 - Benefícios Fiscais

2.1 - Benefícios Fiscais nos Impostos sobre o património

O Bloco de Esquerda entende ser necessário rever os benefícios fiscais concedidos aos partidos políticos, tendo em conta a escassez de recursos do Estado e as exigências aos demais contribuintes. Por isso, é proposto pelo Bloco de Esquerda, mais uma vez, o fim da isenção de IMI aos partidos políticos. Mas, coerentemente com esta escolha, devemos eliminar as restantes isenções sobre o património, bem como o IMT.

Por isso, o Bloco de Esquerda propõe não só o fim do benefício fiscal de isenção de IMI (artigo 9.º, n.º 1 alínea d) da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho), como também alarga tal medida à extinção do benefício fiscal concedido aos partidos políticos de IMT (artigo 9.º, n.º 1 alínea c) da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho) e demais impostos sobre o património (artigo 9.º, n.º 1 alínea e) da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho).

2.2 - Benefícios Fiscais no Imposto Automóvel

O artigo 9.º, n.º 1, alínea f) da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho prevê a isenção dos partidos políticos do imposto automóvel nos veículos que adquiram para a sua atividade. O Bloco de Esquerda entende que esta isenção não tem razão de ser e propõe a sua revogação.

2.3 - Benefícios Fiscais em sede de IVA

A Lei n.º 19/2003, de 20 de junho prevê o benefício fiscal de isenção de IVA na aquisição e transmissão de bens e serviços que visem difundir a respetiva mensagem política e nas transações de bens e serviços para angariação de fundos, nos termos previstos

respetivamente nas alíneas g) e h) do n.º 1 do art.º 10.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho.

Estas normas, desde logo contendem, em matéria de despesas referentes a campanhas eleitorais, com o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, designadamente em relação a candidaturas de grupos de cidadãos eleitores a autarquias locais e também às candidaturas de partidos políticos que não reúnam os requisitos exigidos pelo artigo 11º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho.

Relativamente às candidaturas apresentadas por grupos de cidadãos eleitores aos órgãos das autarquias locais o Senhor Provedor de Justiça tomou já posição através da Recomendação n.º 4/B/2010, sugerindo a alteração da legislação que lhes é aplicável, no sentido de garantir condições de igualdade com as candidaturas de partidos políticos (disponível in http://www.provedor-jus.pt/restrito/rec_ficheiros/REC_4B2010.pdf), “Será lícito, deste modo, afirmar que o esforço financeiro pedido para a mesma atividade de divulgação e persuasão do eleitorado é onerado em mais de um quinto suplementar para os grupos de cidadãos eleitores, aliás em regra mais carecidos de divulgação, dada a precariedade da sua existência, por contraste com os partidos políticos.”.

O Bloco de Esquerda propõe assim que estes benefícios fiscais de isenção de IVA, cujo fundamento se prende com a utilidade da atividade político partidária deixem de ser aplicáveis a despesas e realizações em período de campanha eleitoral, assegurando assim a igualdade de tratamento entre as diversas candidaturas. Acresce que esta medida reduz, de forma indireta, reduz o financiamento público das campanhas eleitorais.

3 - Redução da subvenção dos partidos políticos para campanhas eleitorais e dos limites de despesas das campanhas eleitorais

Propomos a redução, a título definitivo, das subvenções para as campanhas eleitorais, sendo a redução mínima de 25% face à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, assumindo maior dimensão na subvenção para as campanhas eleitorais para os órgãos das autarquias locais.

A par da redução das subvenções do Estado para as campanhas eleitorais, propõe-se a redução em 50% dos limites de gastos com campanhas eleitorais, exigindo assim aos

partidos políticos e candidaturas um esforço de contenção nos seus gastos e, simultaneamente se previne um aumento do peso do financiamento privado das campanhas eleitorais, prevenindo fenómenos de corrupção.

Assim, nos termos regimentais e constitucionais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à oitava alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, reduzindo as subvenções do Estado aos partidos políticos e às campanhas eleitorais.

Artigo 2.º

Oitava alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho

Os artigos 10.º e 20.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, com as alterações introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro e Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril, pela Lei n.º 4/2017, de 16 de janeiro e pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 10.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) Revogado

d) Revogado

e) Revogado

f) Revogado

g) (...);

h) (...).

2 - Revogado

3 - (...);

4 - As isenções previstas nas alíneas g) e h) do n.º 1 não abrangem despesas de campanha eleitoral.

Artigo 20.º

(...)

1 - O limite máximo admissível de despesas realizadas em cada campanha eleitoral, nacional ou regional, é fixado nos seguintes valores:

- a) 5 000 vezes o valor do IAS na campanha eleitoral para Presidente da República, acrescido de 1 500 vezes o valor do IAS no caso de concorrer a segunda volta;
- b) 30 vezes o valor do IAS por cada candidato efetivo apresentado na campanha eleitoral para a Assembleia da República;
- c) 50 vezes o valor do IAS por cada candidato efetivo apresentado na campanha eleitoral para as Assembleias Legislativas Regionais;
- d) 150 vezes o valor do IAS por cada candidato efetivo apresentado na campanha eleitoral para o Parlamento Europeu.

2 - O limite máximo admissível de despesas realizadas nas campanhas eleitorais para as autarquias locais é fixado nos seguintes valores:

- a) 750 vezes o valor do IAS em Lisboa e Porto;
- b) 500 vezes o valor do IAS nos municípios com 100 000 ou mais eleitores;

- c) 250 vezes o valor do IAS nos municípios com mais de 50 000 e menos de 100 000 eleitores;
- d) 200 vezes o valor do IAS nos municípios com mais de 10 000 e até 50 000 eleitores;
- e) 100 vezes o valor do IAS nos municípios com 10 000 ou menos eleitores.

3 - (...);

4 - (...);

5 - (...)”.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2023.

Assembleia da República, 3 de junho de 2022.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua; Catarina Martins

Joana Mortágua; José Soeiro